



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000792-28.2022.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante ANDREIA PAVOLIN BARBIERI DA COSTA, é apelado JOÃO BATISTA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000792-28.2022.8.26.0660

Apelante: Andreia Pavolin Barbieri da Costa

Apelado: João Batista da Silva

Juiz na origem: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes

Comarca: Viradouro

VOTO nº 6076

Apelação -Embargos de terceiro - Sentença de procedência - Recurso da embargada - Descabimento- Prova de transferência de valores ao antigo dono do carro, que é o executado, na data da compra, há dez anos -Documentos que demonstram aquisição de peças e serviços com o veículo - Prova oral a confirmar a compra -Alegação de falta de credibilidade de que um proprietário de veículo não pague tributo algum em sete anos - Irrelevância, estando muitos veículos em situação irregular - Documentação que seria “facilmente adulterável”- Argumento rejeitado - Alegação genérica que carece de prova efetiva – Sentença mantida para reconhecer a procedência dos embargos de terceiro, tornando insubsistente a penhora – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação desafiando a r. sentença que acolheu os embargos de terceiro para declarar a insubsistência da penhora sobre o veículo Volkswagen Gol, placas JQU5728, e reconhecer a aquisição de boa-fé do bem por João Batista.

Inconformada, a embargada, Andreia, interpõe este apelo (fls. 102/109) sob a alegação de que se espera que o proprietário de um veículo recolha impostos devidos e estranhamente o embargante nada trouxe neste sentido. Não é crível que o embargante, ora apelado, não tenha obtido a assinatura do proprietário alienante desde a venda, há

sete anos. A transferência do pagamento entre contas não é prova de compra e venda do veículo, especificamente, e os comprovantes de reparos emanados das oficinas mecânicas não informam nem mesmo a placa do veículo. A testemunha arrolada não soube sequer informar a cor correta do automóvel, não merecendo credibilidade.

Tempestivo e não preparado o recurso, mas corretamente, beneficiada pela gratuidade concedida a fl. 99.

Contrarrazões pelo embargante a fls. 113/115.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expendidos pela recorrente, a r. sentença deve prevalecer.

Deveras, não consta dos autos comprovante algum de pagamento de licenciamento ou IPVA, por exemplo, mas isso não descredibiliza a posse sobre o automóvel¹ porque bem se sabe que muitos veículos² circulam de modo absolutamente irregular no país.

Assim, o mero fato de João não comprovar o recolhimento de tributo durante esses anos todos não necessariamente implica que se trata de um engodo pois há um significativo mercado de veículos com débitos acumulados e mesmo assim negociados em compra e venda, sem preocupação em registrar.

O documento de fl. 13 comprova que há quase dez anos o embargante pagou ao antigo proprietário do veículo, executado, o valor de R\$10.000,00; a prova oral confirma a compra do bem, e os

¹ VW Gol 1.0, 2006, placas JQU5728, cor cinza, Renavam 00875382720, conforme documento a fl. 15.

² Em 2024, noticiou-se que cerca de 8,5 milhões de veículos licenciados no Estado de São Paulo estavam em situação irregular, conforme [Mais de 8,5 milhões de carros estão irregulares no estado de São Paulo | Band](#), acessado em 04/04/2025.

demais documentos demonstram gastos com aquisição de peças e serviços automotivos.

O veículo está na posse do embargante, ademais, que é a exteriorização da propriedade.

Aliás, quanto ao preço, o deságio entre R\$ 15.364,00 e R\$ 10.000,00 não é significativo a ponto de provocar desconfiança quanto à má-fé.

Em verdade, repita-se, a prova testemunhal quanto à posse e a quitação são suficientes para comprovar a compra do bem por João: o pagamento, a fl. 13, não revela qualquer inconsistência. A prova testemunhal, a outro lado, não carecia de absoluta precisão quanto ao bem. Bastaria que se referisse à existência do veículo com firmeza e convicção, como foi o caso, inclusive ao dizer que ele era “escuro”. Estranho seria se um vizinho de bairro soubesse a cor exata, precisa.

Importa é que uma testemunha isenta comprovou a posse do veículo pelo embargante, o que não foi elidido pela embargada.

Nesse passo, entendo bem provadas a compra e a posse do bem por terceiro de boa-fé, fundamentos pelos quais nego provimento ao recurso interposto.

Finalmente, pondero que manutenção da penhora do bem provavelmente revelar-se-ia inócua porque eventual preço de arrematação em leilão poderia ser superado pelos tributos devidos.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e majora os honorários advocatícios devidos por Andreia ao patrono de João ao patamar de 15% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado o artigo 98, §3º, CPC.

Para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR